



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13842.720318/2015-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.358 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de março de 2018  
**Matéria** IRPF - MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

José Ricardo Moreira – Presidente em Exercício.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão à tributação de rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 1.389,48, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

(...)

*Trata-se de notificação de lançamento de fls. 22/25, que apurou, em face do Contribuinte acima identificado, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 1.389,48, mais Multa de Ofício e Juros de Mora, relativo ao ano-calendário de 2012, exercício 2013.*

(...)

*A legislação tributária, ao tratar da isenção do imposto de renda sobre rendimentos percebidos por portadores de doenças graves, assim preceitua:*

**Lei nº 7.713/1988**

*Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que, para fazer jus à isenção pleiteada, é necessário que sejam observados determinados critérios, entre os quais: 1) acometimento de moléstia grave relacionada em lei atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município; 2) que os rendimentos percebidos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma.*

*No caso em tela, contudo, em que pese a juntada da documentação de fls. 10/20, não foi apresentado pela defesa, conforme apontado pela*

*Autoridade Revisora, laudo médico oficial que estabelecesse o enquadramento nas doenças previstas em lei como fazendo jus à isenção do Imposto de Renda.*

*Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.*

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, pelo não reconhecimento do direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

*O Recursando é portador de paraplegia flácida de membros inferiores desde 2011, conforme comprova a documentação em anexa (docs.10 usque 14).*

*O Recursando apresentou suas declarações de ajuste anual, tempestivamente;*

*Que o Recursando se beneficiou da Isenção do Imposto de Renda por ser portador de doenças graves, conforme instrução contida no sítio da Receita Federal (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>)*

(...)

*O Recursando apresentou Defesa Administrativa Prévia para atender o r. Termo de Intimação Fiscal, e juntou os laudos médicos onde comprovam ser portador de moléstia grave, sendo todos os laudos expedido por médico oficial do Estado de São Paulo (AME – Casa Branca) e pelo IAMSPE'.*

*Pelo que me parece, s.m.j., o nobre julgador da Defesa Administrativa Prévia não observou, pois diz em seu relatório “tendo em vista que os documentos emitidos por médicos vinculados a serviço oficial de saúde não identificam, expressamente, a existência da referida moléstia grave.”*

*Os laudos apresentados dizem claramente que o Recursando é portador de Paraplegia Flácida de Membros Inferiores e que tal quadro é sequela e permanente (CID G820, G629, G050) (docs.10 a 14).*

*A demais o Recursando não omitiu rendimentos, lançou nos valores do Instituto Nacional do Seguro Social em rendimentos isentos e não tributáveis, para portador de moléstia grave, pois por erro no INSS esse vem informando os rendimentos como tributáveis, mas o Recursando se aposentou por invalidez, conforme comprova carta de Concessão expedida pelo aquele Órgão (doc. 15).*

*Recursando é portador de paraplegia flácida de membros inferiores.*

O que é paraplegia?

As paraplegias ocorrem quando as vias motoras e sensitivas que percorrem a medula espinhal são interrompidas por um acidente ou outro motivo qualquer, geralmente no nível da coluna dorsal ou lombar. Essa interrupção pode ser completa ou incompleta, levando assim a diferentes repercussões e sintomas. As paraplegias levam à perda do controle motor e da sensibilidade dos membros inferiores e de toda a parte inferior do corpo. Quanto mais alta for a lesão, maior será a área corporal comprometida.

Após uma lesão medular completa, os membros afetados deixam de receber e enviar qualquer tipo de estímulo nervoso. A pessoa afetada perde também, na maioria dos casos, o controle das suas funções fisiológicas nas áreas afetadas.

Quais são os tipos de paraplegias?

As paraplegias podem ser:

\* Flácidas: com perda de tônus muscular, anestesia cutânea e abolição dos reflexos tendinosos.

\* Espásticas: com hipertonia muscular.

\* Reversíveis: quando causadas, por exemplo, por uma compressão medular ou por uma doença infecciosa curável, desde que seja possível intervir a tempo para remover suas causas.

\* Irreversíveis: quando causada por um corte transversal da medula ou por causas congênitas irremovíveis.

*O Recursando é portador de paraplegia<sup>3</sup>, e claro está em todos os laudos apresentados.*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do débito constante do Demonstrativo – Intimação n. 038/2017, espera e requer o Recursando seja acolhido o presente para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e a liberação da restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual exercício 2013.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)*

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

*"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores*

*de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"*

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

*"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."*

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

*"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*  
*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*  
*II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*  
*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."*

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

*Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

*Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;

2 – Ser o contribuinte receptor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;

3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados, em relação aos rendimentos oriundos de reforma ou reserva remunerada do Contribuinte.

Consta do processo fls. 9 a 11, documento oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – Previdência Social que atesta a concessão da aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 24.02.2012.

O Recorrente junta aos autos, em primeiro plano, atestado médico datado de 31/10/2011, emitido pela Dra. Ana Flávia Pincerno Pouza, do Hospital do Servidor Público Estadual - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual da Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo, em que afirma que os efeitos definidores da doença grave já se faziam presentes na pessoa do Contribuinte desde aquela data passada, nos termos em que se apresenta a seguir (fl.13):

Atestamos para os seguintes fins que o paciente Carlos Roberto Rodrigues de Lima, R.H.: 2008857, encontra-se internado desde o dia 18.08.2011 com os diagnósticos de síndrome da cauda equina (G83.4) secundária a mielorradiculopatia tóraco-lombar inflamatória (G.05.8) e de meningite crônica (G03.1), estando com seqüelas de paraplegia flácida (G82.0) com nível sensitivo denso em L2 bilateral.

Paciente encontra-se acamado, totalmente dependente de terceiros para cuidados de vida diária e incapacitado para locomoção, conseguindo permanecer sentado no leito com apoio.

Da mesma forma, em 24/08/2011, a Dra. Debora Cesar Barroso, da mesma instituição pública Estadual emite atestado com o seguinte conteúdo (fl.12):

Atesto, para os devidos fins que a paciente, **Carlos Roberto Rodrigues de Lima**, Registro HSPE 2008857, está internado nesta instituição desde o dia 18/08/2011 para investigação de doença neurológica sem previsão de alta hospitalar no presente momento.

CID 10: G83.4

Outros relatórios médicos particulares que atestam a doença e o tratamento foram juntados ao processo fl. 15 a 20, datados respectivamente de 22/04/2013, 07/12/2012, 27/08/2013, 18/02/2014, este apontando a data de início da moléstia em 18/08/2011. Todos abordam a questão da moléstia em estágio avançado e relatam a gravidade do quadro da doença de forma continuada e irreversível. Em complementação documental o Recorrente fez juntar aos autos a comprovação oficial de sua APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar de 24/02/2012 (fl.09), que atesta sua condição de aposentado desde aquela data, o que completa os requisitos da legislação para obtenção do benefício.

A decisão do Acórdão de piso passou ao largo da observação dos documentos acostados ao processo potencializando a interpretação restritiva para enquadramento na lei isentiva, conforme disposto no art. 111 do CTN, para obtenção do benefício da isenção do imposto de renda no caso de ocorrência de moléstia grave. Da mesma forma não se sustenta a negativa de aceitação dos relatórios médico sob alegação de que ali não estava expresso que a patologia sofrida pelo Contribuinte não se fazia relacionar entre aquelas arroladas no inciso XXXIII, do art. 39, do RIR/1999, de vez que mesmo o leigo em questões de medicina constata que os termos definidores da moléstia apontados pelos profissionais da saúde correspondem ao estado de paraplegia contida no termo legal “paralisia irreversível e incapacitante”. Nesse sentido, descabe qualquer ponderação que desabone os referidos documentos.

Assim, em razão dos relatórios e documentos médicos de instituições oficiais terem sido firmados considerando que os efeitos definidores da doença grave estão presentes na pessoa do Contribuinte corroborados com firmeza por exames juntados ao presente processo, somados aos particulares, que reportam o estágio permanente da enfermidade no ano de 2011, constata-se o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria como constante na declaração do Imposto sobre a Renda.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho

Processo nº 13842.720318/2015-35  
Acórdão n.º **2001-000.358**

**S2-C0T1**  
Fl. 94

---